



PROCESSO N.º : 41.237-6/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
RESPONSÁVEL : EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU
PROCURADOR : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT N.º 8.548
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **São Pedro da Cipa**, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo José da Silva Abreu**.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o agente político aplicou nas ações de saúde o equivalente a 16,36% do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **29,87%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **79,24%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **atendendo** ao mínimo de 60% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda





Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

As despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo totalizou, em 2021, R\$ 8.607.144,69 em despesas com pessoal, o que corresponde a 39,87% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 21.585.210,08), o que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF.

A relação entre despesa corrente líquida e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2021 (R\$ 17.256.981,15) e a receita corrente (R\$ 21.585.210,08) totalizou 0,7994, cumprindo o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República. Desse modo, não há que se falar na incidência de restrições com as despesas com pessoal.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal (DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida) foi respeitado.

Voltando-se para a **execução orçamentária**, constatou-se um resultado **superavitário** de **R\$ 1.160.824,84** (um milhão cento e sessenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Tal resultado positivo decorreu, em sua essência do crescimento significativo da receita de 4,91% e da economia orçamentária.

Nesse ponto, vale realçar que a meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o resultado primário foi alcançada.

Quanto à **situação financeira**, os quocientes apresentados pelo





município revelam a existência de um **superávit** de R\$ 3.790.324,19 (três milhões, setecentos e noventa mil e trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) e de **disponibilidade** para o pagamento das obrigações de curto prazo, portanto, há equilíbrio financeiro.

Superado o exame dos resultados orçamentários e financeiros, passo à análise da **irregularidade remanescente FB03**, imputada ao Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que trata de abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 251.120,29, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 00, 19 e 24.

O quadro 1.2 do Anexo 1 do Relatório Preliminar das contas demonstra que houve abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 00 (R\$ 4.507,37), 19 (R\$ 153.566,73) e 24 (R\$ 93.046,19) sem a existência de recursos para cobri-los, em transgressão aos comandos dos artigos 167, II e V, da Constituição Federal e 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964.

Em relação à fonte 00, a defesa justificou que o município não identificou, antes do fechamento das contas de 2021, que a suplementação por superávit financeiro não existia saldo naquele momento. Por outro lado, argumentou que possuía cobertura por excesso de arrecadação, que a representatividade das despesas custeadas com recursos próprios é menor que 0,062%. Nesse sentido, afirmou que a alteração de “origem” no decreto de suplementação (excesso no lugar de superávit) e a insignificante representatividade do valor perante o orçamento são fatores consistentes para aferir a conduta da gestão.

No caso da fonte 19, o gestor argumentou que durante a execução as fontes 18 e 19 relacionadas ao Fundeb foram consideradas de forma homogêneas, ocasionando o apontamento. Reconheceu que as referidas fontes (18 e 19) deveriam ser tratadas individualmente, entretanto, justificou que o





objeto do apontamento não prejudicou as contas públicas, apesar das diferenças os percentuais com o Fundeb 70% e 30% foram atendidos satisfatoriamente.

No que tange à fonte 24 (outras transferências de convênios), a defesa afirmou que apresenta situação análoga ao ocorrido na Fonte 00 (recursos próprios), quanto à origem. Ademais, reafirmou que a conduta da gestão não maculou nem teve a intenção de macular as contas públicas, visto que o apontamento é apenas indicativo de erro, porém está devidamente justificado e merece prosperar.

Assim, a defesa suscitou a aplicação do princípio da razoabilidade, sob o argumento de que o apontamento tido como irregularidade grave não transpareceu má fé do gestor ou do servidor responsável pelo ato administrativo.

Ao realizar a análise da defesa apresentada pelo gestor, a Unidade Técnica alertou que a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes é vedado constitucionalmente¹. Ademais, de acordo com os artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e relata que ficou evidenciado que houve abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 00, 19 e 24, contudo, sem a existência de recursos.

A equipe técnica informou que, em consulta ao sistema Aplic, na conta contábil 52213010000 – Crédito Adicional por Superávit Financeiro de Exercício Anterior e nas respectivas, pode-se observar que existe vinculação da lei municipal e fontes 00, 19 e 24 dos seus respectivos decretos para abertura de créditos adicionais no orçamento de 2021 (doc. digital 158307/2022, fls. 06), e refutou os argumentos trazidos pela defesa, de que o município possuía recursos por excesso de arrecadação.

¹Art. 167. São vedados: (...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;





Ao final, complementou informando que a Administração Pública Municipal tem o dever de acompanhar e controlar os saldos reais disponíveis nas respectivas fontes e só realizar a abertura de créditos adicionais com a certeza da existência dos recursos correspondentes.

O Ministério Público de Contas² acompanhou integralmente o entendimento da unidade de instrução, e esclareceu que a abertura de crédito adicional deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c art. 8º, § único, e art. 50, I, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em sede de alegações finais³, o gestor municipal questionou a metodologia utilizada pela equipe técnica para apontar a ausência de superávit. Ademais, reprisou os argumentos apresentados em sede de defesa, suscitou a reconsideração dos apontamentos remanescentes no Relatório da Auditoria de Controle Externo e a conseqüentemente pela aprovação das contas anuais.

O Ministério Público de Contas não acolheu as alegações finais e manteve o posicionamento exarado anteriormente quanto a permanência da irregularidade.

Os créditos adicionais são classificados em: a) suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária; II – especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; c) extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo está condicionada a existência de recursos disponíveis para suportar a despesas e deverá ser precedida de exposição justificada, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

A Lei n.º 4.320/64, nos §§2º e 3º do artigo 43, dispõe que o superávit financeiro é apurado no balanço patrimonial do exercício anterior,

² Parecer Ministerial n.º 2.709/2022 (doc. digital 164066/2022)

³ Doc. digital n.º 167103/2022.





procedendo-se a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

De acordo com os dados contidos no quadro 1.2 do Relatório Preliminar (doc. digital 143491/2022), os créditos abertos durante o exercício de 2021, com base em leis e decretos fundamentados em superavit financeiro no exercício anterior não possuíam lastro.

Em consulta ao sistema Aplic, (Peças de Planejamento – Créditos Adicionais – Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro), constato a procedência dos valores apontados pela equipe técnica.

É importante registrar que a metodologia utilizada pela equipe técnica seguiu as regras impostas na Lei n.º 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como pautou-se nos dados foram informados pelo próprio ente municipal.

Ademais, a defesa não nega a inexistência de superávit, apenas informa a existência de excesso de arrecadação para fazer frente aos recursos, o que não afasta a ilegalidade do fundamento utilizado para justificar a abertura do crédito, cujas fontes, ressalta-se, são vinculadas.

No tocante a alegação de ausência de má fé, saliento que o princípio da legalidade estrita disciplina que a atuação do administrador público está subordinada aos ditames da lei, de modo que não pode eximir-se de seu descumprimento.

Posto isso, em consonância com a unidade técnica e Ministério Público de Contas, decido pela manutenção da irregularidade FB03, e **recomendo** que à Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, determine ao Poder Executivo Municipal que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, para que não realize abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.





Apesar da manutenção da irregularidade, entendo que ela não possui o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente em virtude dos aspectos positivos expostos acima, com as recomendações de melhoria sugeridos pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho** o Parecer n.º 2.709/2022 e 3.081/2022, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de manter a irregularidade FB03 e emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **São Pedro da Cipa**, de responsabilidade do **Sr. Eduardo José da Silva Abreu**.

Voto, ainda, por **recomendar** ao Poder Legislativo de São Pedro da Cipa que adote as seguintes providências:

I) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, para que não realize abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes

II) aprimore a fixação das metas fiscais, adequando-as aos objetivos de sua gestão, de forma a atender o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o exato cumprimento da legislação em relação aos atos de limitação de empenho previstos no artigo 9º do mesmo diploma legal;

III) atente ao artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à definição da Reserva de Contingência quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias;





IV) abster-se de incluir na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para os próximos exercícios, autorização para transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro em observância art. 165, §8º, da constituição da República;

V) disponibilize no Portal da Transparência do Município de São Pedro da Cipa, o cumprimento da meta fiscal de cada quadrimestre avaliado em audiência pública, bem como as publicações na imprensa oficial

VI) substitua o arquivo da Lei Orçamentária disponibilizado no Portal da Transparência;

VII) observe os valores previstos e autorizados no orçamento, referente ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁴

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

